



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011579-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado NELSON BOTELHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 3011579-54.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Nelson Botelho da Silva

Comarca: São Paulo — 11ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Renato Augusto Pereira Maia

Voto nº 16.114

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV (ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94) - PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO - Custeio dos honorários periciais decorrentes do ônus de sucumbência do processo de conhecimento - A Fazenda Pública foi vencida e cabe a ela o custeio da perícia na liquidação - Tema nº 871 e Súmula nº 232, ambos do C. STJ - Decisão mantida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV (ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94) - Art. 91, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC – Inaplicabilidade, pois pressupõe requerimento da parte e, no caso, cuida-se de prova *ex officio* - Honorários Periciais - Inaplicabilidade da Resolução nº 232/16 do CNJ - Custeio dos honorários periciais decorrentes do ônus de sucumbência do processo de conhecimento, não de gratuidade da justiça – Manutenção do valor arbitrado - Valor fixado de forma proporcional - Decisão mantida.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão fls. 253/256 dos autos do cumprimento de sentença promovido por NELSON BOTELHO DA SILVA em face do ESTADO DE SÃO PAULO, que nomeou, de ofício, perito para

realização de perícia contábil e determinou o recolhimento do valor de R\$ 980,00 pela FESP, ora agravante, eis que vencida na fase de conhecimento.

Insurgem-se os agravantes, alegando, em síntese, que a perícia foi designada de ofício e o valor deve ser rateado entre as partes nos termos do art. 95 do CPC. Defende a inaplicabilidade do Tema 871 do STJ ao caso. Pugna pela redução dos honorários, conforme a tabela da Resolução nº 910/23. Postula efeito suspensivo ao recurso.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo.

Dispensada a contraminuta do agravado.

É uma síntese do necessário.

É o relato do necessário.

O acórdão de fls. 25/31 (autos principais), negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão. Em juízo de conformidade, o entendimento foi pela manutenção do julgado (fls. 38/41 — autos originais), entretanto, a prescrição foi afastada em sede de recurso especial (fls. 44/49 — autos originais). O acórdão de fls. 50/55 (autos principais), transitado em julgado em 03.10.17, julgou procedente o recurso do autor para condenar a ré à conversão dos vencimentos dos autores em URV a partir de 1º de março de 1994, bem como ao pagamento dos valores vencidos, respeitado o prazo prescricional, com a incidência de juros e correção monetária, conforme lá consignado.

Iniciado o cumprimento de sentença e havendo controvérsia acerca dos valores devidos, o juízo *a quo* determinou a realização de perícia *ex officio*, carreando à FESP o pagamento da verba honorária pericial, no valor de R\$ 980,00.

Pois bem.

Dispõe o art. 95, *caput*, do CPC que “*cada parte*

adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Ocorre que tal regra é limitada à fase de conhecimento, não se aplicando à prova pericial deferida em sede de cumprimento e/ou de liquidação de sentença.

Com efeito, *“a norma em referência [art. 95 do CPC] se aplica somente na fase de conhecimento, em que ainda não se sabe qual das partes suportará os encargos financeiros da demanda, situação diversa dos autos, em que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença, quando já foi definida a parte sucumbente”* (TJSP; Agravo de Instrumento 3006181-63.2023.8.26.0000; Rel. J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; j. em 20/11/23).

Ademais, deve ser observada a orientação do E. STJ, no Tema nº 871, conforme constou do acórdão do Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“Ora, se o débito é imputado ao vencido, e já se sabe quem foi vencido na demanda, não faz sentido atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido. É mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo.” (REsp nº 1.274.466/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 14/05/14, DJe de 21/05/14)

Cabe, também, anotar a incidência da Súmula nº 232 do mesmo STJ, nos seguintes termos:

“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”.

Note-se que no caso dos autos, trata-se de perícia designada na fase de cumprimento de sentença, após a distribuição definitiva dos ônus de sucumbência e dessa forma a responsabilidade por antecipar os honorários decorre de tal distribuição. É incontroverso

que cabe ao ora agravante o custeio integral da perícia.

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO – Impugnação à decisão que determinou a realização de perícia contábil, em cumprimento de sentença, para dirimir divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, impondo adiantamento de honorários periciais pelo executado – Possibilidade – **Os honorários periciais devem ser custeados pelo sucumbente na fase de conhecimento – Pagamento que é de responsabilidade da parte executada, sendo irrelevante que o exequente seja beneficiário da gratuidade de justiça – Entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.274.466/SC (Tema 871/STJ) – Decisão mantida – Recurso desprovido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 3002499-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; data do julgamento: 10/06/24; data de publicação: 10/06/24) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão de primeiro grau que, dentre outras determinações, carreou ao Estado o ônus pela antecipação dos honorários periciais. Insurgência da FESP. Descabimento. **Perícia determinada para aferir o "efetivo índice de perda após a conversão dos vencimentos da autora em URV". Carreamento do ônus integralmente à executada que era de rigor. Inteligência do Tema nº 871/STJ. Inaplicabilidade do art. 95, "caput" do CPC à fase de cumprimento de sentença, eis que, nesta fase processual, já há definição de vencedor e vencido.** Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3009633-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; data do julgamento: 30/10/24; data de publicação: 30/10/24) (g.n.)

Por outro lado, não há que se falar na produção de prova técnica pericial por entidade pública, conforme alternativa

prevista no art. 91, § 1º, do CPC¹, pois não demonstrada a existência de tal pessoa jurídica com disponibilidade operacional para tanto. Demais disso, não se trata de direito do ente público, mas mera possibilidade cuja adoção cabe exclusivamente ao juiz condutor do processo. Não bastasse isso tudo a afastar o requerimento, nem mesmo o dispositivo em tela se aplica à situação: conforme seu *caput*, pressupõe requerimento da fazenda pública e no caso a produção da prova é *ex officio*.

Sabe-se que a contadoria deste Tribunal, originalmente destinada à elaboração de cálculos judiciais, foi extinta com a edição dos seguintes atos normativos: a) Provimento nº 2.676/22 do Conselho Superior da Magistratura; b) Portaria nº 10.185/22, da D. Presidência, deste E. Tribunal de Justiça; c) Provimento CG nº 11/23, que alterou, parcialmente, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, deste Tribunal de Justiça.

E o art. 11 do Provimento CG nº 11/23, que alterou a redação do art. 944 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, autoriza a nomeação de perito judicial, para a elaboração de cálculos judiciais complexos, que não possam ser realizados internamente nas serventias de primeiro grau de jurisdição. *In verbis*:

“Art. 944. O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos judiciais que não possam ser realizados nos Ofícios de Justiça, cujos cálculos envolvam:

I - Análise de laudos e pareceres técnicos;

II - Examinar grande volume de dados documentais contidos nos autos;

III - Digitar grande volume de dados;

IV - Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou

V - Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo.”

¹ **“Art. 91.** As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.”

No mais, ainda que fosse aplicável o § 1º do art. 91, não demonstrou a agravante ausência de previsão orçamentária do corrente exercício. Justamente sabe-se o contrário: fato notório para os operadores do direito que a Fazenda Estadual de São Paulo sempre contou com previsão deste tipo de gasto no orçamento.

E melhor sorte não assiste ao agravante no que concerne ao pedido para que o adiantamento dos honorários seja repartido entre as partes. Como dito anteriormente, as responsabilidades de cada polo processual já foram distribuídas na etapa de conhecimento, possibilitando a indicação do litigante vencido e sucumbente ao pagamento.

Quanto ao valor da perícia, a Resolução nº 232/16 do CNJ estabelece:

“Art. 1º - Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 2º - O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrar os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º - O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal” (g.n.).

Em que pese o agravante pretender a aplicação dos valores fixados na Resolução nº 232/16 do CNJ, os valores previstos na tabela em questão não se aplicam ao caso. É que, aqui, cuida-se de perícia na fase de liquidação, motivo pelo qual o ônus do custeio da prova recai sobre a executada, e não sobre os exequentes beneficiários da justiça gratuita, pois já definida a parte responsável pelo acórdão, como apontado anteriormente.

Anote-se que para a valoração do trabalho pericial devem ser levados em conta a natureza e o valor da causa, o tempo despendido e a complexidade do trabalho técnico a ser realizado, além da observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse contexto, considerando que a perícia versa sobre conversão de vencimentos em URV, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.880/94, trabalho absolutamente usual, sem grande complexidade técnica, tem-se, que o valor arbitrado na instância de origem é proporcional, sem prejuízo de eventual majoração, após a entrega do laudo definitivo.

Assim já decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - Recurso contra decisão que determinou à agravante o depósito dos honorários periciais (R\$ 2.500,00) em 15 dias, sob pena de preclusão da prova - **Pretensão de minoração dos honorários nos limites da Resolução CNJ 232/16 - Inaplicável a Resolução n.º 232/2016 do CNJ ao presente caso, pois a Fazenda Pública é parte sucumbente - Não violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** - Decisão mantida - Recurso improvido”. (Agravado de instrumento nº 3004722-89.2024.8.26.0000, Relator(a): Eduardo Gouvêa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; data do julgamento: 24/07/24; data de publicação: 24/07/24) (g.n.)

“RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – URV – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – APURAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO – **PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DETERMINADA "EX OFFICIO" EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA PELO CUSTEIO DOS RESPECTIVOS HONORÁRIOS PERICIAIS – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 232/16 DO C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) PARA O ARBITRAMENTO DOS REFERIDOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS – IMPOSSIBILIDADE**

— AGRAVO INTERNO — PREJUDICIALIDADE. 1. Imposição do ônus de adiantamento dos respectivos honorários periciais, revendo o posicionamento anterior, exclusivamente, à parte executada, mediante a observância da tese jurídica fixada pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871), bem como, da Súmula nº 232, da jurisprudência consolidada e reiterada da mesma C. Corte de Justiça. 2. Benefícios da assistência judiciária gratuita, não concedidos à parte executada, sendo inaplicáveis os limites previstos na Tabela constante da Resolução nº 232/16, do C. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 4. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) determinação, "ex officio", para a produção de prova pericial contábil; b) determinação, tendente ao custeio do referido meio de prova, pela parte executada; c) consignação, no sentido de que tal responsabilidade não envolverá o Fundo de Assistência Judiciária (FAJ); d) nomeação de Perito Judicial. 5. Decisão, recorrida, ratificada. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido. 7. Recurso de agravo interno, oferecido pela mesma parte litigante, prejudicado.". (TJSP, Interno Cível nº 3008597-67.2024.8.26.0000, Relator(a): Francisco Bianco; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; data do julgamento: 29/10/24; data de publicação: 29/10/24) (g.n.)

Desta forma, entendendo o juízo *a quo* ser necessária a realização de perícia contábil para a apuração dos valores devidos aos agravados, cabe à Fazenda Estadual, ora agravante, o referido custeio, nos termos estabelecidos.

Por estes fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)